



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172906700022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 527/19
RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 026/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo promover promoveu a saída de mercadorias constante na DANFES nº 212.064 e 212.210, tendo como destinatário Resecom Construtora Ltda, CNPJ nº , IE nº 4702280 com diferença no cálculo do ICMS DIFAL – Diferencial de Alíquotas. No respectivo cálculo (Cimento – NCM 2523) foi incorretamente destacado 5,5% de ICMS ST – Diferencial de Alíquotas, visto que o destinatário tem como atividade a construção de Edifícios (CNAE 41.20-4) conforme consulta pública no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ realizada em 15/04/2017. Foram indicados para a infringência os Artigo 678 a 680, c/c Art.27, c/c Anexo 5 – Tabela VI todos do RICMS – RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98 e Protocolo ICM 11/85 e para a penalidade o Artigo 77 inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

Não há intimação do auto de infração no presente PAT, porém conforme Artigo 121, § 3 da Lei 688/96 a defesa apresentada supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. Foi protocolada a defesa tempestiva em 15/05/2017, fl. 07-37. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 38-43 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 04/10/2019, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, fl. 44.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 30/10/2019 (fls. 43-53) contestando a decisão “a quo”, argumentando a operação de remessa por conta e ordem de terceiro não é hipótese de incidência do ICMS-DIFAL, nos termos do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Artigo 577, § 3º, item 2, alínea “a”, de Decreto 8.321/98 e da multa ter caráter confiscatória.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não recolheu o ICMS DIFAL quando a venda se destina não contribuinte do imposto. Foi notificado via DET em 04/10/2019.

O Recurso Voluntário trouxe que as notas fiscais têm como natureza da operação de remessa por conta e ordem de terceiro, fls. 03 -04.

O antigo RICMS/RO no seu Artigo 577, § 3º, item 2, alínea “a”, do Decreto 8.321/98 determina que não há destaque de ICMS na nota fiscal neste tipo de operação. Sistemática mantida no atual RICMS/RO (Dec. 22721/18) no art. 238, §3, II, a, do Anexo X, in verbis:

ANEXO X

REGIMES ESPECIAIS, OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

(...)

PARTE 4

OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

(...)

CAPÍTULO XVII

DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 238. Nas vendas à ordem ou para entrega futura poderá ser emitida NF-e, modelo 55 para simples faturamento, com lançamento do IPI, quando devido, vedado o destaque do ICMS. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 40)

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda, e o ICMS será recolhido quando da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º. No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá NF-e em nome do adquirente, com destaque do ICMS quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa - entrega futura”, bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento, observado o disposto no § 5º.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 3º. No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida NF-e:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão:

1. como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiros";

2. a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do seu emitente.

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos constarão:

1. como natureza da operação: "Remessa simbólica-venda à ordem";

2. a chave de acesso da NF-e prevista na alínea "a" deste inciso.

§ 4º. A escrituração dos documentos previstos neste artigo será realizada em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

§ 5º. Para atualização da base de cálculo, o valor constante na NF-e emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da NF-e de que trata o § 2º.

Observa que não se destaca o ICMS da operação, portanto a razão está com o contribuinte.

Solicito que o Egrégio Tribunal os documentos fiscais para análise sobre a necessidade ou não de auditoria nesse tipo de operação e da necessidade de recolhimento do imposto para o Estado de Rondônia.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Abril de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20172906700022
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 527/19
RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 026/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 092/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal ilidida em face do não cometimento do ilícito tributário apontado na peça acusatória, uma vez que o sujeito passivo emitiu nota fiscal com natureza da operação remessa por conta e ordem de terceiro e que neste tipo de operação não se destaca o ICMS. Sujeito passivo comprovou o correto destaque do ICMS nas notas fiscais de venda ao adquirente. Reformada a decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 06 de abril de 2022.